



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 101-76.978

Recurso n.º 90.912 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente LACÍLO CASELATO (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

OMISSÃO DE RECEITA - Os valores reais de vendas de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool hidratado) corretamente detectados na ação fiscal e não levados ao registro contábil, caracterizam omissão de registro de receita passível de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACÍLO CASELATO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13661-000.045/85-13

RECURSO Nº: 90.912

ACÓRDÃO Nº: 101-76.978

RECORRENTE: LACÍLO CASELATO (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

A firma individual LACÍLO CASELATO estabelecida em Três Corações - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 23, cuja ciência foi tomada em 07-11-85, pelo fato de haver apurado a fiscalização que nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, omitiu receitas na venda de combustíveis, havendo ainda redução do Lucro Líquido devido a falta de imobilização dos gastos feitos com material de construção, incorrendo em majoração do saldo devedor da correção monetária.

Os valores submetidos à incidência do tributo, estão assim quantificados por exercícios:

Omissão de receitas;

Exercício de 1983, ano-base de 1982	Cr\$ 10.651.177
Exercício de 1984, ano-base de 1983	Cr\$ 20.749.359

Redução do Lucro Líquido;

Exercício de 1983, ano-base de 1982	Cr\$ 266.357
Exercício de 1984, ano-base de 1983	Cr\$ 2.431.115

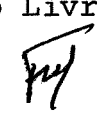
Os quadros demonstrativos de fls. 09 a 16 e 17 a 22, especificam detalhadamente a receita real e o de fls. 04 demonstra a redução do lucro líquido apurada. O valor da venda dos combustíveis foi determinado mediante a multiplicação do preço de venda (ta

Acórdão nº 101-76.978

belado) pela quantidade (em litros) vendida, estimada pelas entradas, das quais subtraiu-se o estoque final e adicionou-se o inicial.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a interessada qualifica de rigorosa e injusta a ação fiscal, por isso que, somente no caso de graves irregularidades se justifica o arbitramento. Alega que não foram levados em conta dois importantes fatores que conduziriam a uma receita irreal, quais sejam: a) quebra por manuseio e evaporação dos combustíveis, cujo controle é feito através dos MCMD, sujeitos à análise pelo CNP e b) quebra por ocorrências de riscos não cobertos por seguros, como roubo sistemático do combustível armazenado. Informa que foi vítima de furto por parte de ex-empregados registrados no Posto Boaventura. No concernente ao saldo devedor da correção monetária declara que a ação fiscal não tem qualquer base legal por não se basear em documentos hábeis. Não aceita a imputação de omissão de receita com referência a nota fiscal nº 252077, não contabilizada no Posto Però, no valor de Cr\$ 1.861.050, uma vez que referida nota foi lançada no Registro de Entradas do Posto Boaventura Ltda., com seu pagamento contabilizado no Diário. Instrui sua defesa com os documentos de fls. 37/57.

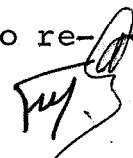
Pela decisão de fls. 76/79, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau julgou procedente, em parte, a impugnação para excluir da tributação os valores de Cr\$ 919.459 e Cr\$ 4.416.665, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente. Em suas razões de decidir, fundamentou-se em que:

- não houve arbitramento do lucro, sendo, apenas, o critério de sua apuração o diferente do utilizado pela interessada;
 - apurou-se o resultado dentro de cada período de vigência dos preços de venda dos combustíveis;
 - considerou-se vendido todo o combustível adquirido, em cada período, o que veio favorecer a contribuinte, uma vez que o estoque inicial é sempre reduzido a zero (com exceção do 1º período), cujo estoque inicial foi tirado no Livro Registro de Inventário;
- 
- 

Acórdão nº 101-76.978

- na venda de lubrificantes o lucro foi também reduzido a zero, sendo, novamente beneficiada a empresa;
- a perda alegada pela Impugnante não foi admitida por não ter sido contabilizada e nem escriturada nos mapas diários do CNP. Para que pudesse ser levada a resultado seria necessário a existência de uma conta transitória, o que não existia;
- contendo muitos vícios e rasuras, os mapas de controle do movimento diário das bombas não foram utilizados pelo autuante, por despidos de idoneidade e seriedade;
- os MCMD estavam completos quando da fiscalização, porém sem visto do CNP sendo que os mapas mensais não existiam na época da fiscalização;
- quanto aos outros MCMD remetidos pela defendente, não foram aceitos por não constar também nos mesmos o visto do CNP;
- entretanto, é justo que se conceda à Impugnante um percentual a título de perdas por evaporação e manuseio, na movimentação da gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado combustível (AEHC) de 0,6%, 0,4% e 0,4% respectivamente previsto na Portaria CNP/DIPLAN nº 066, de 11/02/81;
- o furto denunciado ocorreu no Posto Boaventura Ltda. e não no Posto Però;
- no tocante ao critério de apuração do custo de material de construção, o arbitramento fiscal foi feito em bases razoáveis com amparo em entendimento jurisprudencial;
- relativamente a nota fiscal nº 252077 de Cr\$ 1.861.050, apesar de destinada ao Posto Però - Lacílio Caselato, foi escriturada no Posto Boaventura Ltda. influenciando no resultado dessa empresa;
- entretanto por se tratar de empresas interligadas e não levando em consideração o deslize contábil-administrativo, foi aquela cifra excluída do quadro 06-A de fls. 66, uma vez que, já foi considerada no cálculo da omissão de receita pela venda de combustível.

No apelo interposto ao Colegiado, onde postula a reforma da aludida decisão, a interessada diz que a decisão re-



corrida reconheceu perdas por evaporação e manuseio de acordo com a previsão da Portaria CNP/DIPLAN nº 66, de 12/02/81, nos percentuais de 0,6%, 0,4% e 0,4%, na movimentação de gasolina, óleo diesel e álcool etílico, reduzindo o valor da receita considerada omitida. Informa que o único indício de omissão de receita disponível consiste no próprio levantamento das vendas elaboradas pelo fisco, que o julgado de 1ª instância considera implicitamente imperfeito e incorreto. Enfatiza que seu procedimento está de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas e tem base legal. Como as vendas são lançadas pelas quantidades de combustível efetivamente saídas pelas bombas do posto revendedor (veja o Anexo 2 da Impugnação - demonstrativo por amostragem), líquidas das perdas e quebras de estoque, o lucro bruto apurado é correto e está demonstrado contabilmente. A valorização dos estoque foi fiscalizada e o total das compras rigorosamente devesado pelo fisco que procurou os fornecedores da empresa e conferiu os dados obtidos com os registros contábeis. Logo, os itens integrantes do custo da mercadoria vendida foram exaustivamente verificados. A receita de vendas apurada pelo levantamento fiscal nunca coincidiria com a receita real, uma vez que o método adotado pelo fisco não leva em conta as perdas havidas, considerando que todo combustível adquirido através das notas fiscais de entrada foi efetivamente vendido, o que não é real. A alegação de que mesmo assim o fisco teria favorecido a recorrente é absurda, já que a venda de lubrificante é muito pequena e, o estoque físico, a cada chegada de combustível com aumento de preço, estava sempre zerado nos anos de 1982 e 1983, por que o governo anunciava os aumentos provocando verdadeiras corridas aos postos revendedores. Enfatiza no concernente as perdas ou quebras de estoque obrigatoriamente computáveis nos demonstrativos de vendas, que o decisório recorrido utiliza percentuais preconizados por portaria expressamente revogada pelo CNP (Port. nº 66/81 CNP/DIPLAN), através da Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81. Alega que tais fatos por si só, elidem a exigência fiscal, baseada em cálculos sem consistência e portaria derogada. O diferencial sobre as vendas, que aparece na comparação entre os demonstrativos do fisco e os lançamentos da contabilidade, interpretados como receita omitida, refletem, apenas, as quebras e perdas de estoque, autorizadas pelo CNP e dentro de índices técnicos ra-



Acórdão nº 101-76.978

zoáveis. São anexados ao recurso os mapas MCMD disponíveis (alguns mapas diários e todos os de resumo mensal), devolvido pela Receita Federal com relação aos quais cabe os seguintes esclarecimentos: a) os mapas de resumo mensal fornecem à contabilidade apenas a quantidade de litros efetivamente saída pelas bombas do posto revendedor, de acordo com anexo 2 da impugnação; b) os mapas diários não são contábeis e continham rasuras porque preenchidos pelos bombeiros no final do dia; c) o visto do CNP é dado em livro próprio e através de termos de fiscalização, não sendo apostado diretamente nos mapas; c) depois de fiscalizados os períodos, os mapas diários podem ser destruídos. Quanto ao roubo de combustível, o relatório de ocorrência policial e ofício correspondente não deixam dúvidas com relação ao fato de que empregados violavam os lacres das bombas e adulteravam os controles de vendas para encobrir os desfalques que davam. Não existem elementos concretos que permitam avaliar precisamente as perdas havidas, porém, trata-se de um elemento a mais para caracterizar a superficialidade dos demonstrativos fiscais e justificar alguns índices de quebras um pouco acima do que seria tecnicamente razoável para perdas por evaporação ou manuseio. Quanto à diferença de saldo devedor de correção monetária na conta "Construções em Andamento", o fisco baseia-se em simples presunção quanto à existência de gastos com material não contabilizados, não cabendo à recorrente provar a efetividade de gastos que não realizou, como deseja a decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A omissão de receitas detectada pela fiscalização e demonstrada nos quadros que integram o Auto de Infração está identificada na não contabilização do valor real das vendas de combustíveis nos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983.

Da análise do demonstrativo fiscal verifica-se que o autuante procedeu ao levantamento da receita para ajustar o lucro bruto apurado pela contabilidade, tributando a diferença como receita omitida.

O valor das vendas de combustíveis foi determinado pelo fisco mediante a multiplicação do preço de venda (tabelado) pela quantidade (litros) vendida, estimada pelas entradas, das quais subtraiu-se o estoque final e adicionou-se o inicial.

Em suas razões de defesa alega a interessada que o diferencial sobre as vendas, que aparece na comparação entre os demonstrativos do fisco e os lançamentos da contabilidade, interpretados como receita omitida, refletem apenas as quebras e perdas de estoque autorizadas pelo CNP e dentro dos índices técnicos razoáveis. Alega ainda que ocorreu roubo de combustível por parte de empregados e embora não existam elementos concretos que permitam avaliar precisamente as perdas havidas, trata-se de um elemento a mais para caracterizar a superficialidade dos demonstrativos fiscais e justificar alguns índices de quebras um pouco acima do que seria tecnicamente razoável para perdas por evaporação ou manuseio.

Dai se infere que o ponto nodal da questão está em saber-se qual seria a perda efetiva de combustível ocorrida por evaporação e manuseio.

A decisão recorrida reformando em parte a exigência constante do Auto de Infração, admitiu que devem ser con-



Acórdão nº 101-76.978

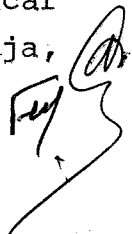
siderados os percentuais de 0,6%, 0,4% e 0,4% respectivamente, a título de perdas de evaporação e manuseio, na movimentação da gasolina, óleo diesel e álcool etílico hidratado combustível (AEHC).

É de se esclarecer que esses percentuais de perdas foram fixados pela Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, então já revogada pela Portaria CNP/DIPLAN nº 439/81, que passou a controlar os estoques dos postos revendedores através de mapas MCMD, fiscalizados pelo CNP, sendo que o sistema aí adotado autoriza o revendedor a abater, no último dia de cada mês, a diferença entre o estoque contábil e os estoques físicos, medido em cada tanque, de maneira que o estoque de fechamento corresponda ao estoque medido no posto revendedor. As perdas são registradas no campo 9 do mapa, em "outras saídas". Esses levantamentos de estoques são fiscalizados pelo CNP, que lavra termo de fiscalização e visa os livros próprios.

Admite a recorrente que não possuindo controle permanente de estoque ou contabilidade de custos integrada, aceitável para fins fiscais, não registrou contabilmente os mapas (MCMD), porém utilizava sistema contábil equivalente e legítimo. Entretanto juntava os mapas (MCMD) disponíveis, (alguns diários e todos de resumo mensal). Afirma que esses mapas, diários, depois de fiscalizados os períodos podem ser destruídos.

A decisão recorrida informa que os mapas de controle do movimento diário das bombas (MCMD), não foram aproveitados pelo autuante por despidos de seriedade e idoneidade, por conter vícios, rasuras, inclusive estoque final não coincidente com o registrado no livro Registro de Inventário, sendo que os mapas mensais não existiam na época da fiscalização. Quanto aos outros mapas (MCMD) entregues pela autuada, citados às fls. 60, não foram aceitos por não constar também dos mesmos o visto do CNP e, principalmente por ter sido a tributação calculada nas notas fiscais de compra.

Estamos em que, a decisão recorrida ao aplicar o critério previsto na Portaria CNP/DIPLAN nº 66/81, ou seja,



Acórdão nº 101-76.978

estimar as perdas de evaporação e manuseio através de percentuais fixos, procurou sanar uma omissão da própria contribuinte, na tentativa de ajustar os valores das receitas não contabilizadas, o que de certo modo veio atender em parte os reclamos da empresa, não porém da forma como pleiteara. A verdade é que valeu-se de percentuais fixados numa Portaria já revogada, para favorecer ao contribuinte e não para agravar a exigência.

No tocante a outras perdas provenientes de roubos de combustível por igual procedeu com acerto a decisão recorrida, tendo em vista que os roubos, conforme registro da ocorrência, foram realizados em outro Posto e não no Posto Peró.

No que concerne ao custo do material de construção não carreado ao Ativo, tal fato importou na majoração indevida do saldo devedor da correção monetária, causando reflexo na apuração do Lucro Real.

O arbitramento desse custo, face a inexistência de prova da efetividade dos gastos, foi feito em consonância com a jurisprudência administrativa que admite que a mão de obra representa em torno de 40% do custo da construção.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.